



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER nº , de 2016 – CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO, sobre a Medida Provisória nº 716, de 11 de março de 2016, que "Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovação, da Defesa e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no valor de R\$ 420.000.000,00, para os fins que especifica".

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Pedro Fernandes

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 62, combinado com art. 167, § 3º, da Constituição Federal, a Presidente da República, por intermédio da Mensagem Presidencial nº 73, de 11/03/2016, na origem, submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 716, de 11 de março de 2016, que abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 420.000.000,00 (quatrocentos e vinte milhões de reais), em favor de órgãos do Poder Executivo, sendo R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) para o Ministério da Defesa – Administração Direta e R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) para o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – Administração Direta.

Na Exposição de Motivos nº 47/2016 MP, de 11/03/2016, na origem, assinala-se que o crédito permitirá, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, a realização de pesquisas na área das doenças infecciosas causadas por vírus, notadamente o Zika, possibilitando o estabelecimento de métodos de diagnósticos rápidos e precisos e de conduta terapêutica adequada e eficaz contra as infecções causadas pelo Zika vírus, além do desenvolvimento de vacinas; no âmbito do Ministério da Defesa, o apoio à operação das Forças Armadas no combate ao mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor dos vírus da Dengue, Zika e Febre Chikungunya; e no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, à aquisição de insumos necessários à proteção individual de gestantes que integrem famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família contra doenças transmitidas pelo *Aedes Aegypti*. A citada EM frisa que esta última iniciativa integra as ações intersetoriais constantes das frentes de trabalho do Plano Nacional de Enfrentamento ao *Aedes Aegypti* e à Microcefalia, lançado pelo Governo Federal, considerando que a situação de vulnerabilidade socioeconômica do referido público impõe a necessidade de medidas adicionais de prevenção e de proteção.

Quanto aos pressupostos constitucionais do crédito em análise, a partir da leitura combinada do caput do art. 62 com o § 3º do art. 167 da Constituição, resta evidente que a medida provisória que abre crédito extraordinário deve atender a despesas relevantes, urgentes e imprevisíveis. Segundo a mencionada EM, a relevância e a urgência desta medida justificam-se pela condição de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, declarada pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 1.813, de 11 de novembro de 2015, bem como a declaração de condição de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPII por vírus Zika e sua possível associação com a microcefalia e síndromes



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

neurológicas, declarada pela Organização Mundial da Saúde - OMS no dia 1º de fevereiro de 2016. Não constam justificativas com relação ao pressuposto da imprevisibilidade.

A EM esclarece, também, que a proposição está em conformidade com o disposto no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

No prazo regimental, foram apresentadas 4 (quatro) emendas à medida provisória.

É o relatório.

II - Análise

II.1 Exame dos Pressupostos Constitucionais

O § 3º do art. 167 da Constituição Federal dispõe que "A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62". Por sua vez, o art. 62 estabelece que "Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional."

Consideradas as informações contidas na Exposição de Motivos que acompanha a referida Medida Provisória, depreende-se que se acham atendidos os pressupostos constitucionais quanto à relevância e urgência da medida, haja vista que as consistentes considerações elencadas, justificam a adoção da medida. Entretanto, como já antes mencionado, não foram apresentadas as justificativas atinentes ao requisito da imprevisibilidade dos gastos constantes do presente crédito extraordinário.

II.2 Exame da Adequação Financeira e Orçamentária

O § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que "Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências", refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: "O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União".

A partir da fonte de recursos indicadas no programa de trabalho (ANEXO) pode-se constatar que o crédito destinado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico utilizará recursos da Reserva de Contingência do próprio Fundo (Fonte 172), enquanto os demais créditos utilizarão recursos da arrecadação do exercício corrente (Fonte 100). Destaque-se que não ficou demonstrado, na referida Exposição de Motivos, a inexistência de prejuízo à continuidade das ações abrangidas pela MP na eventualidade de efetivação de cortes nas programações indicadas.

II.3 Cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

O § 1º do art. 2º da Resolução nº 01-CN de 2002, prevê que "No dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e de documento expondo a motivação do ato".

A referida Exposição de Motivos (nº 47/2016 MP, de 11/03/2016, na origem), supre a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN acerca do envio de documento expondo a motivação da edição da medida provisória.

II.4 Exame do Mérito

Tendo em vista a relevância e a urgência explicitadas na referida EM, considerando a necessidade de realização da despesa para a obtenção dos resultados pretendidos; e considerando, igualmente, que a sua execução poderia ficar comprometida se a viabilização dos créditos necessários fosse submetida ao processo legislativo ordinário; entendendo ser imprescindível e oportuna essa forma de intervenção do Governo Federal, tornando meritória a edição da Medida Provisória em exame.

II.5 Análise das Emendas

Foram apresentadas 4 (quatro) emendas à MP.

O artigo 111 da Resolução nº 1, de 2006 – CN estabelece regra rígida para o atendimento de emenda nesse tipo de crédito ao dispor que "*somente serão admitidas emendas que tenham como finalidade modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação, total ou parcialmente.*" Diante disso, devem ser consideradas inadmitidas as emendas nº 00001 a 00003, por colidirem com o referido artigo.

Já a emenda nº 0004 deve ser rejeitada por veicular matéria estranha ao objeto da MP, além de prejudicar a plena execução das despesas suplementadas, tendo em vista o mérito das justificativas apresentadas na Exposição de Motivos que acompanha o crédito extraordinário sob exame.

III - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, somos pela aprovação da Medida Provisória nº 716, de 2016, na forma encaminhada pelo Poder Executivo, considerando-se como inadmitidas as emendas nº 00001 a 0003; e rejeitada a emenda nº 00004, apresentadas à MP.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado PEDRO FERNANDES
Relator



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

ANEXO I

(Ao Parecer nº , de 2016)

MP nº 716 de 2016 – CN

Demonstrativo de que trata o Art. 70, III, c. da Resolução nº 1, de 2006 – CN

Emendas que devem ser Inadmitidas

Emenda	Autor	Finalidade	Parecer
00001	Rose de Freitas	Aquisição de Insumos Estratégicos para Prevenção e Proteção Individual de Gestantes Integrantes de Famílias Beneficiárias do Bolsa Família – no Estado do Espírito Santo	Inadmitida
00002	Tenente Lúcio	Aquisição de Insumos – nas Regiões do Triângulo Mineiro e Alto Parnaíba - MG	Inadmitida
00003	Vanessa Grazziotin	Aquisição e Distribuição de Repelente para Gestantes e Crianças até 12 anos, para Combate ao Mosquito Aedes Aegypti – na Região Norte	Inadmitida

Emendas Rejeitadas

Emenda	Autor	Finalidade	Parecer
00004	Zé Silva	Inclusão Produtiva Rural – Extensão e Assistência Técnica Rural – no Estado de Minas Gerais	Rejeitada